

GABINETE VEREADOR CAIO ANDRÉ
2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº **174/2022**, de autoria da VEREADORA GLÓRIA CARRATTE projeto que INSTITUI a campanha de prevenção ao câncer de pele Protetores na Infância na rede de ensino do município de Manaus e dá outras providências.

PARECER

Projeto de Lei nº **174/2022**, de autoria da VEREADORA GLÓRIA CARRATTE. No que tange à análise de mérito desta Comissão pelo que dispõe o Regimento Interno em seu art. 35, inciso II, o projeto apresenta impedimentos, tendo como fundamento o artigo 61, §1º, inciso II, alínea "b" da CF/88, como seguem abaixo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

É imprescindível exarar, ainda, que a norma constitucional acima aludida, é de repetição obrigatória, pelo princípio da simetria, tanto pela Constituição Estadual, quanto pela Lei Orgânica Municipal, conforme os dispositivos, respectivamente:

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e matéria orçamentária;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da administração direta, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público.

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração.

A propositura em tela da nobre vereadora Glória Carratte é de grande relevância, mas, à princípio, a proposta está eivada de vício de inconstitucionalidade material, uma vez que vai de encontro aos dispositivos supramencionados e, conseqüentemente, à teoria da separação de poderes. Deveras, a iniciativa parlamentar cria atribuições em órgão do Poder Executivo por meio de atividade extracurricular na rede de ensino municipal:

“Art. 1.º Fica instituída a campanha de prevenção ao câncer de pele Protetores na Infância como atividade extracurricular da educação infantil e do ensino fundamental no âmbito do município de Manaus.”

Tal encargo é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

CONCLUSÃO

Sendo assim, como a matéria não se encontra em consonância com os artigos supracitados, manifesto-me de forma **NÃO FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei nº 174/2022.

É o parecer.

Manaus, 09 de julho de 2022.



Caio André
Vereador -PSC

